



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
Secretaria Municipal de Saúde



De: Secretaria Municipal da Saúde
Para: Departamento de Licitações

Tramandaí, 14 de abril de 2023.

Em resposta ao protocolo 11645/2023, segue anexo parecer técnico da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Luciano Von Saltiel
Secretário Municipal da Saúde

Luciano Von Saltiel
Secretário Municipal de Saúde

Análise de Impugnação ao Edital
Edital de Pregão Eletrônico Nº 0053/2023
Engenharia - FHGV



Parecer Técnico nº052

Parecer técnico referente à impugnação do fornecedor INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA., da Descrição do Objeto – Lote 01 – FOCO CIRÚRGICO AUXILIAR DE PEDESTAL COM BATERIA.

Impugnação:

Como podemos verificar, **CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO FL 2000, DA FABRICANTE MEDPEJ**, onde o descritivo simplesmente copia todos as características deste, situação a qual anda em descompasso com as normas estabelecidas pela lei de licitações, onde é primordial uma ampla participação, bem como a impossibilidade de direcionamento a uma ou outra empresa.

Avaliação técnica da Engenharia FHGV: NÃO ACEITA.

O descritivo técnico foi baseado em características e especificações técnicas mínimas para que os serviços das unidades da instituição e conseqüentemente os pacientes sejam beneficiados com a qualidade do atendimento e serviços. Não há cópia das características do equipamento do fabricante MEDPEJ, basta ler o edital e comparar com as especificações que constam no próprio documento que o fornecedor INTENSIMED anexou. Sugiro reverem o seu conceito de “cópia” que está infundado nessa questão. Reforço que na Descrição do Objeto são características e especificações técnicas mínimas, podendo ser ofertado equipamentos com tecnologia superior.

Sapucaia do Sul, 13 de abril de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
Secretaria Municipal de Saúde



De: Secretaria Municipal da Saúde
Para: Departamento de Licitações

Tramandaí, 13 de abril de 2023.

Referente ao protocolo 12417/2023 – é do entendimento da secretaria que a análise não compete à secretaria municipal de saúde.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Luciano Von Saltiel
Secretário Municipal da Saúde

Luciano Von Saltiel
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº 36811/2023
Parecer nº 030/2023

Trata-se de impugnação apresentada por ALTARMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (Protocolo nº 12417/2023) nos autos do Pregão Eletrônico RP nº 053/2023, referente ao item impugnado: 1) ausência de alcance da expressão regionalidade, no edital.

É o breve relato, passamos a análise.

Em relação a impugnação ventilada, a qual não tem previsão expressa no edital da expressão “regionalidade”, referindo a questão legal da Lei Complementar 123/06, art. 49, II. É passível de aplicação subsidiária do Decreto nº 8.538 de 2015, em seu artigo 1º, §2º, inciso II, que segue, com a regulamentação da expressão “âmbito regional”, que supri a questão da regionalidade ventilada na presente impugnação, vejamos:

Art. 1º. (...)

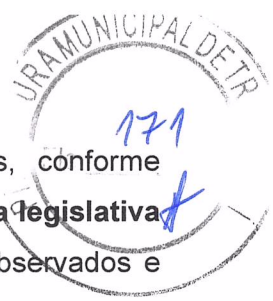
§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

Ademais, o princípio da subsidiariedade, a aplicação subsidiária ou residual de certas leis a hipóteses que não sejam objeto de proteção de outra norma; ou seja: determinada norma é aplicada quando outra, que proteja o bem jurídico de maneira mais incisiva, não puder ser aplicada por disposição expressa.

E neste sentido segue a previsão da Constituição Federal, que é a Lei Maior, que regulamenta o direito e competência legislativa, forte a previsão dos artigos 24, 25 e 29.



Deste modo rege-se as competências dos estados e municípios, conforme disposto nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal, os quais possuem **competência legislativa subsidiária**, isto é, os Estados e Municípios somente poderá adotar leis quando observados e atendias os princípios constitucionais.

Art. 22. "Compete privativamente à União legislar sobre (...): Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Art. 25. " Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. "

Art. 29. "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: "

E a previsão do edital da alínea "b" do item 1.2.2. é bem clara neste sentido, vejamos:


1.2.2 - A participação nesta licitação significa:

a) Que a empresa e as pessoas que a representam leram este Edital e conhecem e concordam plenamente com as instruções, deveres e direitos aqui descritos.

b) Conhecem a legislação desta modalidade de licitação, bem como àquelas que indiretamente a regulam.

Assim, o parecer opinativo é no sentido de não acolhimento das razões de impugnação, pelas razões aqui ventiladas; bem como visto a complexidade, necessidade e repercussão que objeto da licitação demanda perante a Administração e seus administrados, para que se defina o andamento do certame, com a maior brevidade, face as impugnações apresentadas e a necessidade do objeto licitado.

Tramandaí, 14 de abril de 2023.


Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico